



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030737-49.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDRÉ LUIZ MACHADO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1030737-49.2022.8.26.0114

Apelante: André Luiz Machado

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Campinas – 3ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº. 4.744

Valor da causa: R\$ 36.145,00

Ajuizamento: 12/7/2022

GOLPE DO LEILÃO ELETRÔNICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor, vítima de golpe ao tentar adquirir veículo pela internet (falso leilão). Pretensão de responsabilização do réu (banco no qual o falsário tinha conta). Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação interposta pelo autor André Luiz Machado em razão de sentença a fls. 197/199 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face de Itaú Unibanco S/A, a qual julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Pretende o apelante a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 26.145,00 e de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Alega que o apelado, enquanto instituição financeira, deve responder de forma objetiva pelos delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Nas contrarrazões a fls. 213/220, o apelado requer o desprovidimento do recurso. Alega sua ilegitimidade passiva, pois apenas intermediou o pagamento. Ainda, a transferência de valores foi solicitada pelo próprio apelante, por sua única e exclusiva vontade, em virtude de negócio celebrado em ambiente diverso da institui-

ção financeira. Assim, o apelante não se cercou das cautelas necessárias, sequer se certificando de que o veículo existia, tratando-se de fortuito externo, que afasta a responsabilidade do banco pelas indenizações pretendidas.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 208/209), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O autor, pretendendo adquirir veículo através de leilão realizado no *site* Inovar do Brasil, realizou transferência bancária no valor de R\$ 26.145,00, em 5/7/2022, em favor do suposto leiloeiro (o sr. Jenilson Cardoso Bispo).

Após o arremate, o autor foi informado de que receberia o veículo em sua residência em 8/7/2022. Ante a ausência da entrega, o autor percebeu que foi vítima de golpe e registrou boletim de ocorrência em 11/7/2022.

O fato de o autor da fraude ter conta na instituição financeira ré não a torna responsável pelos prejuízos sofridos pelo autor, não se falando em falha do serviço a seu cargo. A utilização de conta bancária para praticar delito não gera responsabilidade civil do banco, salvo se, depois de ter conhecimento que a conta é utilizada para fins ilícitos, não a bloqueia, o que não foi alegado pelo autor.

Não se cogita, portanto, de relação causal entre os serviços prestados pelo réu ou dele esperados e o dano experimentado pelo autor.

O dano só se consumou graças à conduta nada cautelosa do autor, que não atuou com a diligência e zelo esperados na realização de transações envolvendo a compra de veículo pela internet, efetuando transferência para conta de estranho, sem se certificar suficientemente a respeito da segurança do negócio que realizaria. Realmente, não agiu com a cautela normal que se exige da pessoa comum.

Em casos semelhantes, julgou esta Câmara:

APELAÇÃO – "Golpe" do leilão – Pretensão indenizatória da vítima contra a instituição custodiante da conta bancária utilizada pelos estelionatários – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Desacolhimento – Culpa exclusiva de terceiro – Consumidor travou comunicação direta com os fraudadores, sendo induzido a transferir-lhes, voluntariamente, os valores do lance falso, tendo sido tal comportamento predominante e suficientemente capaz de proporcionar as implicações geradas – Embora o banco não tenha juntado documentos que atestassem a adoção de formalidades rigorosas na contratação dos serviços pelos estelionatários, a Resolução nº 4.753/19 do Banco Central não explicita as informações e procedimentos necessários para a abertura de conta, relegando a cada instituição estabelecer o que reputa essencial para a identificação, qualificação e validação do titular – Inviável cogitar que os atos de abrir conta, receber e transferir valores sejam considerados aptos a contribuir para a causação de resultado lesivo advindo unicamente da conduta de terceiros e do consumidor – Indiferença da expressividade do valor transferido, ante a ausência de vínculo prévio entre o apelante e apelado – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa.

(TJSP; Apelação Cível 1018388-18.2023.8.26.0554; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Golpe do leilão eletrônico – Sentença de parcial procedência dos pedidos, apenas em face do suposto autor do golpe – Insurgência do autor – Pretensão de condenação da instituição financeira – Descabimento – Autor que, em razão de suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico, transferiu valores para conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu – Hipótese em que a instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito prati-

cado por falsário e a conduta do requerido – Sentença mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001200-73.2023.8.26.0663; Relator
(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-
reito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julga-
mento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se
a verba honorária fixada na sentença, de 10% para 15% do valor da causa, nos termos
do art. 85, § 11 do CPC, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se
a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com
os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º
do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR